

# O IMPACTO DA ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL E O AUMENTO NA ARRECADAÇÃO DE IMPOSTOS

## THE IMPACT OF AMENDMENT IN STATE LEGISLATION AND THE INCREASE IN TAX COLLECTION

Gisele Leite Padilha **1**  
Cheila Fernandes de Andrade **2**  
Thais Cristina Sousa da Silva **3**

**Resumo:** Este trabalho tem como objetivo principal identificar qual o impacto das mudanças na legislação do ICMS para os estados e empresários brasileiros. A metodologia utilizada necessária para o desenvolvimento deste foi de natureza qualitativa e quantitativa, nível do objetivo descritivo, com delineamento bibliográfico e pesquisa documental. Com esta pesquisa foi possível identificar que essa mudança na legislação, trazida a partir da ementa constitucional – EC nº 87/2015, trouxe muitos benefícios para os Estados - que conseguiram driblar a crise econômica interna e ainda melhorar as receitas e, possivelmente para a sociedade – que poderá ser beneficiada com a aplicação das receitas estaduais, a partir do retorno estado-sociedade. No entanto, as empresas, especialmente, as de pequeno porte, sofrerão o impacto negativo de aumento da carga tributária, o que implicará no seu fechamento e/ou desenvolvimento.  
**Palavras-chave:** ICMS; legislação; E-commerce.

**Abstract:** The main objective of this paper is to identify the impact of changes in ICMS legislation for Brazilian states and businessmen. The methodology used for the development of this one was qualitative and quantitative, at the level of the descriptive objective, with a bibliographic design and a documentary research. With this research, it was possible to identify that this change in legislation, brought about by the constitutional document - EC No. 87/2015, brought many benefits to the states - that managed to dribble the domestic economic crisis and still improve revenues and, possibly, society - which may benefit from the application of state revenues, from the state-society return. However, companies, especially small ones, will suffer the negative impact of increasing the tax burden, which will imply in their closure and / or development.  
**Keywords:** ICMS; legislation; E-commerce.

Doutoranda em Ciências Contábeis - FUCAPE (cursando); Mestre em **1**  
Gestão e Desenvolvimento Regional pela Universidade de Taubaté - UNITAU /  
São Paulo (2013). E-mail: giselepadilha4@hotmail.com

Possui graduação em Ciências Contábeis pela Faculdade do Bico **2**  
do Papagaio (2010). Atualmente é professora universitária da Universidade  
Estadual do Tocantins - Unitins, e analista de tributos na empresa Siderúrgica  
Norte Brasil S/A. E-mail: cfa122@hotmail.com

Possui graduação em Ciências Contábeis pela Universidade do **3**  
Tocantins (2016). E-mail: thais\_cristinass@hotmail.com

## Introdução

No Brasil existe um universo gigantesco de micro e pequenas empresas, e que são responsáveis pela geração de emprego e renda, empregando um grande número de brasileiros e com uma grande parcela representativa da economia do país, essas empresas em sua maioria possuem estabelecimento fixo, outras comercializam seus produtos e serviços pela internet.

Recentemente a legislação estadual brasileira passou por uma mudança significativa no que relaciona com as vendas pela internet para consumidor final e isso pode afetar diretamente o curso dessas microempresas no mercado, a Emenda Constitucional 87/2015, trata da partilha do ICMS entre os estados, ou seja, transfere parte do valor devido do imposto para o estado de destino da mercadoria adquirida.

Diante de toda essa carga tributária criada para atender as demandas, desse modo surge então a problemática: Qual o impacto das mudanças na legislação do ICMS para os estados e empresários brasileiros? Visto que essas metodologias tornam mais complexas o processo de recolhimento do imposto e em consequência aumenta a arrecadação das receitas estaduais.

Como objetivo geral deste trabalho é identificar qual o impacto das mudanças na legislação do ICMS para os estados e empresários brasileiros.

O trabalho delimita-se em estudar os impactos promovidos pelas alterações na legislação e o aumento da arrecadação dos estados do São Paulo, Paraná, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, por concentrarem o maior número de vendas *on-line* não se estendendo aos demais estados da federação.

A importância deste trabalho para a população em geral se dá mediante informações que poderão complementar o conhecimento dos empresários sobre alteração da lei através da EC 87/15, e o impacto disso no dia a dia das empresas e dos Estados, além de demonstrar o montante arrecadado por Estado que concentra o maior número de vendas pela internet, e ainda o valor que o estado deixará de recolher em razão da partilha entre Estado de origem e de destino da mercadoria. O mesmo proporcionará destaque sobre o que será afetado e as consequências das mudanças para a sociedade.

## Histórico do ICMS

Conforme Rezende (2002), há 40 anos, a substituição do antigo Imposto Sobre Vendas e Consignações (IVC) – tributo cumulativo que incidia sobre as vendas de mercadorias, em geral pelo moderno Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM), que incorporava as novas propostas de adoção do método do valor adicionado para eliminar os efeitos negativos da cumulatividade sobre a economia, punha o Brasil na vanguarda da modernidade tributária.

O IVC (IMPOSTO SOBRE VENDAS E CONSIGNAÇÕES DOS ESTADOS FEDERADOS) era um tributo cobrado de forma cumulativa, até então o imposto era cobrado de forma integralmente, não tinha o direito ao abatimento do imposto pago na sua última operação. Com objetivo de melhorar e aprimorar a execução do mesmo, em 1964, criaram o ICM (IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA) onde tinha como característica principal “não cumulativa” (REZENDE, 2002).

“O ICMS, imposto estadual, sucessor do antigo Imposto de Vendas e Consignações (IVC), foi instituído pela reforma tributária da Emenda Constitucional Nº 18/65 e representa cerca de 80% da arrecadação dos Estados” (MATOS, S.D, p.2).

Uma das características que define imposto pode se localizar no art. 167, IV, da constituição, que diz:

Art.167. São vedados:

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8.º, bem assim o disposto no § 4.º

§ 4.º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158, e 159, I, 'a' e 'b', e II, para a prestação de garantia ou contra garantia à União e para o pagamento de débitos para com esta.

Segundo Cassone, Vittorio (2015) "A inexistência de contraprestação, por parte do Estado, em favor da pessoa obrigada ao pagamento do imposto, é o aspecto que distingue o imposto das outras espécies tributaria".

Portanto, acarreta a importante de distingue a diferença entre um imposto do outro, para deste modo não haver discordância tributaria em relação a qual imposto devido o contribuinte pagará.

ICMS - Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, é o imposto cobrando toda vez que uma mercadoria é vendida, e quando é usado serviços de transportes, comunicação e energia elétrica, ou seja, todos pagam este imposto, o mesmo já vem incluso no valor das mercadorias, nos transportes interestaduais, intermunicipais, no valor pago na telecomunicação, e energia elétrica usada, de acordo com a Lei Nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, o ICMS incide sobre:

Art. 3o O imposto incide sobre:

I – as operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos similares;

II – as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

III – as prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

IV – o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços:  
a) não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

b) sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual;

V – a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade; (Redação dada pela Lei 1.364 de 31.12.02).

Redação Anterior: (1) Lei 1.287 de 28.12.01.

V – a entrada de mercadoria e bem importado do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo permanente do estabelecimento;

VI – o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

VII – a entrada, neste Estado, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, inclusive quando não destinados à comercialização ou à industrialização;

VIII – a reintrodução no mercado interno de mercadorias ou produtos que por motivo superveniente não se tenha efetivado a exportação, ressalvada a hipótese de retorno ao estabelecimento de origem pelo desfazimento do negócio;

IX – a entrada, no estabelecimento do contribuinte, de

mercadoria ou bem oriundo de outro Estado, destinado a consumo ou ativo permanente;

X – a utilização, pelo contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outras unidades da Federação e não esteja vinculado à operação ou prestação subsequente, alcançada pela incidência do imposto.

XI – a mercadoria: (Redação dada pela Lei 1.443 de 25.03.04).

a) ou prestação de serviço de transporte, em trânsito neste Estado, encontrada em situação fiscal irregular; (Redação dada pela Lei 1.443 de 25.03.04).

b) desembarcada ou entregue em local diverso do destino indicado na documentação fiscal; (Redação dada pela Lei 1.443 de 25.03.04).

c) constante em documento fiscal relativa a operação de saída interestadual, sem a comprovação da respectiva saída deste Estado; (Redação dada pela Lei 1.443 de 25.03.04).

d) que adentrar neste Estado com documentação fiscal indicando como destino outra unidade da Federação, sem a comprovação da efetiva saída deste Estado. (Redação dada pela Lei 1.443 de 25.03.04).

XII – as operações e prestações oriundas de outra unidade da Federação que destinem bens e serviços a consumidor final, não contribuinte do imposto, localizado neste Estado. (Redação dada pela Lei 3.019 de 30.09.15). Eitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Parágrafo único. Nas hipóteses referidas no inciso III, o imposto incide ainda sobre:

I – os valores cobrados a título de acesso, adesão, ativação, habilitação, disponibilidade, assinatura e utilização dos serviços, e aqueles relativos a serviços suplementares e facilidades adicionais que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, independentemente da denominação que lhes seja dada;

II – a parcela da prestação onerosa de serviços de comunicação, ainda que o serviço se tenha iniciado no exterior ou fora do território deste Estado (BRASIL, LEI Nº 1.287, 2001).

Lei 3.019 de 30 de dezembro de 2015 que altera a Lei Nº 1.287 de 28 de dezembro de 2001 onde trata “Art. 1º A ordem tributária do Estado do Tocantins reger-se-á na conformidade desta Lei” (BRASIL, 2001, P. 1).

Art. 3º XII – as operações e prestações oriundas de outra unidade da Federação que destinem bens e serviços a consumidor final, não contribuinte do imposto, localizado neste Estado.

Art. 10º IX – na hipótese do inciso

XII do art. 3º desta Lei, o remetente ou o prestador de serviços, inclusive se optante pelo regime do Simples Nacional, em relação à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.f) às operações e prestações procedentes de outra unidade da Federação, que destinem bens ou serviços ao consumidor final, não contribuinte do imposto, localizado neste Estado, sem a comprovação do pagamento do valor correspondente à diferença entre a alíquota interna deste Estado e a interestadual, quando o remetente não possuir inscrição no Cadastro de Contribuintes neste Estado.

XXV – o destinatário da mercadoria, bem ou serviço, pessoa

física ou jurídica não contribuinte do imposto, relativamente ao pagamento da diferença de alíquotas de que trata o inciso XII do art. 3º desta Lei, quando o remetente não possuir inscrição estadual ativa no Estado do Tocantins.

Art. 13.

a) aos produtos constantes dos segmentos do Anexo I a esta Lei;

II – os remetentes situados em outra unidade da Federação, em relação aos produtos constantes dos segmentos do Anexo I a esta Lei, inclusive quanto ao diferencial de alíquota;

a) às mercadorias constantes dos segmentos do Anexo I a esta Lei, adquiridas em outro Estado, nos casos em que o remetente não seja substituto tributário deste Estado; IV – o estabelecimento destinatário, relativamente às operações promovidas pela empresa PETROBRÁS – Petróleo Brasileiro S.A. com asfalto diluído de petróleo; (BRASIL, 2015, p. 1)

Esta alteração vem com todas as alterações necessárias da Lei 1.287 em que se trata das operações e prestações oriundas de outra unidade da Federação que destinem bens e serviços a consumidor final, sobre os destinatários da mercadoria e os remetentes e entre varias outra.

“Com a nova regra do ICMS, os pequenos empresários gastarão parte considerável do seu tempo cumprindo tarefas burocráticas de cálculo da diferença de alíquota entre o estado de origem e destino, preenchimento de guias, pagamentos, análise de alíquotas e outras medidas” (SERAFINODANIELLE, 2016).

## **E-commerce**

O e-commerce, que em português significa comércio eletrônico, é uma modalidade de comércio que consegue seus convênios financeiros por meio de dispositivos e plataformas eletrônicas, como computadores e celulares. Um exemplo deste tipo de comércio é comprar ou vender produtos em lojas virtuais (MARIANA ANSELMO, 2015).

E-commerce é o comércio eletrônico usado mundialmente, no Brasil completou apenas 20 anos, hoje as vendas online representam cerca de 3% do varejo total no Brasil, o consumidor brasileiro está cada vez mais realizando compras pela internet inclusive por meio de smartphones e tablets (ESTÚDIO ABC, 2015).

“Em 2015, o comércio eletrônico completou 20 anos no Brasil. Apesar da história recente, as vendas online já movimentam 40 bilhões de reais por ano e crescem a um ritmo acelerado mesmo num momento de economia desaquecida” (ESTÚDIO ABC, 2015).

“No Brasil existe um cenário bastante complexo com relação a logística e tributação, diferente do que temos lá fora, onde as cadeias de distribuição são bastante desenvolvidas e pouco complexas” (MARIANA ANSELMO, 2015).

“O objetivo do e-commerce é fomentar e valorizar o comércio, pois é um projeto mantido e apoiado pelas empresas mais influentes da área do comércio online no Brasil e no mundo” (EDUARDO MUSTAFA E MARIANA ANSELMO, 2015).

“O consumidor está multicanal, então ter um negócio digital é uma questão de sobrevivência. Além disso, o empreendedor brasileiro já está mais acostumado a buscar presença digital, até para fugir do alto custo de manter uma loja física” (SOARES, 2016). Como o objetivo mencionado do e-commerce é fomentar e valorizar o comércio eletrônico no Brasil e no mundo, diferente do que existe em outros países é que, no Brasil tem um cenário complicado em relação a logística e tributação, onde as cadeias de repartição são bastante crescidas e pouco complicadas.

Reuters (2016) diz que no estado paulista o ICMS recebeu uma alteração:

São Paulo – O governo paulista estendeu para empresas de e-commerce o regime especial usado por grandes varejistas que têm centros de distribuição no Estado. Com a medida, empresas que fazem operações interestaduais via

comércio eletrônico poderão fazer compras sem aplicação da substituição tributária e recolher o ICMS apenas quando derem a saída dos produtos. Antes disso, mesmo em operação interestadual, essas empresas tinham que recolher o imposto por substituição tributária para depois pedir ressarcimento do valor à Secretaria da Fazenda (REUTERES, 2016).

Recentemente o governo paulista fez uma alteração especialmente para empresa de e-commerce onde as empresas que fazem operações interestaduais poderão fazer compra sem aplicação da substituição tributária e recolher ICMS tão somente quando for da saída do produto. Até então elas teriam que recolher o imposto e depois pedir ressarcimento do valor pago à Secretaria da Fazenda (REUTERES, 2016).

“As empresas que não cumprirem o estabelecido ficarão sujeitas à fiscalização e atuação fiscal com aplicação de juros e multa pelo descumprimento da obrigação tributária” (SERAFINODANIELLE, 2016).

### **Emenda Constitucional 87/2015**

A Emenda Constitucional publicada no Diário Oficial da União, que entrou em vigor desde 1º de janeiro de 2016, trata exclusivamente da partilha do ICMS entre dos Estados. A mesma altera o § 2º do art. 155 da Constituição Federal e inclui o art. 99 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para tratar da sistemática de cobrança do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços incidentes sobre as operações e prestações que destinem bens e serviços o consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado.

Agora o artigo 155 da CF, passa a vigorar com a seguinte redação:

**VII** - nas operações e prestações que destinem bens e serviços o consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

a) (revogada);

b) (revogada);

**VIII** - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto (BRASIL, 2007).

“Apesar do ICMS ser de competência estadual, possui características nacionais [...] tendo em vista que questões importantes são resolvidas diretamente pela LC, ou, de comum acordo entre os estados, ou ainda pela resolução do Senado Federal na fixação de alíquotas” (CASSONE, Vittorio, 2015, p. 321).

Assim sendo fica evidente que, o ICMS que na maioria dos casos de venda para não contribuintes era devido apenas ao Estado de origem da mercadoria, agora por força da EC, passa a ser partilhado entre os Estados de origem e destino.

Conforme Meira (2015) “Emenda Constitucional nº 87, que ficou conhecida como a Emenda do Comércio Eletrônico”, cujo histórico foi vinculado ao Protocolo ICMS 21/2011, que exigia uma diferença do ICMS, em favor dos Estados de destino, em determinadas vendas interestaduais, nas chamadas vendas não presenciais (telemarketing e e-commerce).

Mazieiro (2016), diz que tais avanços na área tecnológica impulsionaram as demandas de operações interestaduais que passaram a ser praticadas habitualmente, por meios telefônicos e digitais, por diversos consumidores finais não contribuintes, ocasionando, assim, uma diminuição

no consumo interno dos Estados, com conseqüente perda da arrecadação tributária obtida com o ICMS.

Com a alteração EC 87/2015 em que modifica a forma de cobrança do imposto mais comum dos estados, empresas que realiza vendas pela internet ou telemarketing para outro estado, que são chamadas vendas interestaduais, o ICMS (Imposto sobre circulação de mercadorias e serviços) imposto recolhido pelo estado, com a determinada alteração a carga tributaria terá que ser dividido entre o estado de origem e de destino (MEIRA, 2015).

Segundo a Revista Exame “As modificações impostas pelas novas regras de ICMS fazem com que empresas tenham que investir tempo e dinheiro consideráveis em escritórios e ou áreas contábeis internas, apenas para compreender tantas mudanças.”

“Nesta nova composição legal, a diferença do imposto, ao final de 2019, ficará integralmente para o Estado de destino, sendo que isto irá sendo alterado, à razão de 20% ao ano” (MEIRA, 2015).

“A cada um ano a percentual irá aumentar, quando chegar em 2019 todo o imposto recolhido será para ou Estado de destino”. Visando uma forma para não ter um impacto total no recolhimento de devido imposto, aonde ocorreu apenas uma prorrogação daquilo que ira acontece futuramente (MEIRA, 2015).

Em decorrência desta alteração, foi estabelecido que o recolhimento do diferencial de alíquotas será de responsabilidade do remetente nas hipóteses em que o destinatário da mercadoria não for contribuinte do imposto – que, em linhas gerais, pode ser entendido como aquele que não pratica operações comerciais que impliquem em transferência de titularidade das mercadorias, com habitualidade (MAZIEIRO, 2016).

Cronograma que prevalecerá a partir de 2016 será:

**Quadro 01:** Cronograma de alíquotas a partir de 2016

VIRGENCIA	Diferencial de Alíquotas	UF de origem	UF de destino
Ano de 2016	Apurado	60% do apurado	40% do apurado
Ano de 2017	Apurado	40% do apurado	60% do apurado
Ano de 2018	Apurado	20% do apurado	80% do apurado
Ano de 2019	Apurado	--	100% do apurado

**Fonte:** Adaptado de EC 87/2015

Observa-se então que após a publicação da emenda constitucional, o ICMS consumidor final será dividido na proporção conforme tabela, a medida que no ano de 2019 o valor total recolhido do imposto nessas operações será devido ao estado de destino da mercadoria, observa-se também que entre os anos de 2016 e 2018 esse recolhimento será partilhado entres os estados (REVISTA EXAME, 2016).

“Esta alteração foi nomeada pelos legisladores como a solução normativa necessária para se pôr fim a denominada “guerra fiscal do e-commerce” que acontece há alguns anos entre as unidades federadas deste país, por conseqüência dos avanços tecnológicos sobrevividos” (MAZIEIRO, 2016).

Conforme Revista Exame (2015) “A ideia é que a alíquota seja, gradativamente, mais direcionada ao estado de destino do produto ou serviço, e não do de origem, evitando a concentração do dinheiro recebido pelo imposto nos centros de distribuição.”

### **Lei Nº 3.015**

Conforme a Lei de Nº 3.015 de 30 de setembro de 2015, que trata do FECOEP-TO (Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza), aonde o recurso arrecadado é designado a provisionar recursos financeiros.

Art. 1o Fica instituído o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECOEP-TO, no âmbito da Secretaria da Fazenda, de natureza orçamentária, destinado a provisionar recursos financeiros às

unidades orçamentárias executoras de programas sociais que compõem a Rede de Proteção Social do Estado do Tocantins. §1o É vedada a utilização de recursos do Fundo para pagamento de despesas de pessoal e com a manutenção do órgão público incumbido de operacionalizar o investimento social. §2o O FECOEPTO pode custear suas próprias despesas, exclusivamente no que se refere à divulgação do Fundo e à captação de recursos, até o limite das receitas previstas no inciso II do art. 6o desta Lei. (BRASIL, 2015, p. 1)

Abordam que as prestações de contas das empresas cabem ao órgão ou a entidade realizar, pois quando solicitado os relatórios e demonstrativos irão conter regulamente certos.

Art. 10. Incumbe ao órgão ou entidade a prestação de contas dos gastos que realizar em decorrência de investimentos em programas sociais. Parágrafo único. O Gerente do FECOEPTO pode, a qualquer tempo, solicitar informações, relatórios e demonstrativos sobre a execução físico-financeira dos programas e sações custeados pelo fundo, semprejuízo das prestações de contas exigidas pelas leis de orçamento e de finanças públicas. (BRASIL, 2015, p. 3)

Fundo estadual de combate e erradicação da pobreza (FECOEP-TO)

O governo do Estado criou, juntamente com a alta em impostos e taxas, o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza (FECOEP-TO). A proposta é alocar recursos financeiros que serão destinados a programas sociais da Rede de Proteção Social do Tocantins.

O fundo, que vem sendo chamado de “Fundo da Pobreza”, terá orçamento garantido por meio de doações, lucros de operações bancárias do Executivo, convênios, transferências de outros fundos e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre alguns produtos e serviços. (SÊNE, 2015, p. 1)

O FECOEP-TO será administrado por um Conselho Diretor, composto por dois representantes da Secretaria Estadual da Fazenda; um da Secretaria Estadual do Planejamento e Orçamento; um da Secretaria Estadual do Trabalho e Assistência Social; um da sociedade civil; e um do setor empresarial. (SÊNE, 2015, p. 1)

Segundo Sêne (2015), “Com o Fundo Estadual de Combate e Erradicação a pobreza no Tocantins, apresentará como direito as receitas oriundas dos adicionais das alíquotas do ICMS”.

Conforme a Lei Nº 3015/2015 de 30 de Setembro de 2015, diz que os recursos do FECOEP-TO são provenientes de:

**Art. 6º** Os recursos do FECOEP-TO são provenientes:

I – de contribuição ou doação de:

a) contribuinte do ICMS interessado em apoiar financeiramente o FECOEP-TO;

b) pessoa física ou jurídica interessada em apoiar financeiramente os programas sociais do FECOEP-TO;

II – de juros de depósitos bancários e outros rendimentos de aplicações, inclusive de atualização monetária, decorrentes da sua movimentação financeira;

III – de transferências à conta do orçamento do Estado;

IV – de convênios firmados com a União ou os Municípios;

V – de contribuição ou doação efetuada por organismos nacionais ou internacionais, bem como de convênio de financiamento celebrado com os referidos organismos;

VI – de transferências efetuadas de outros fundos;

VII – de receitas oriundas do adicional de 2% na alíquota do ICMS sobre produtos e serviços nos termos do art. 82, §1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da

Constituição Federal;

VIII – outras fontes elencadas em Regulamento.

§1º Não se aplica o disposto nos arts. 158, inciso IV, e 167, inciso IV, da Constituição Federal, sobre os recursos do FECOEP-TO, por força do que dispõe o art. 80, §1º, combinado com o art. 82, §1º, do ADCT da Constituição Federal.

(BRASIL, 2015, P. 1,2).

A cobrança do FECOEP/TO incidirá sobre os produtos considerados supérfluos, de acordo com o Art. 27 da Lei 1287/2001:

- a) serviço de comunicação;
- b) energia elétrica;
- c) gasolina automotiva e de aviação;
- d) álcool etílico (etanol), anidro ou hidratado para fins carburantes;
- e) querosene de aviação;
- f) jóias, excluídas as bijuterias;
- g) perfumes e águas-de-colônia;
- g) perfumes e águas-de-colônia, conforme definido no regulamento;
- h) bebidas alcoólicas;
- h) bebidas alcoólicas, inclusive cervejas e chopes;
- i) fumo;
- j) cigarros;
- l) armas e munições;
- m) embarcações de esporte e recreio;
- n) cervejas e chopes sem álcool. (BRASIL, 2001, P. 14-15)

Esses são os produtos que incidirá o FECOEP-TO tendo um de até 2% no valor cobrado, como pode se observar, a cobrança incidirá sobre produtos considerados supérfluos, ou seja, os mesmos ficaram 2% mais oneroso desde a publicação da lei.

## Metodologia

O presente trabalho adotou os procedimentos metodológicos necessários ao seu desenvolvimento. Apresenta uma abordagem qualitativa e quantitativa. A quantitativa com vista que o mesmo utilizará em números as opiniões e informações para então obter a análises dos dados e a utilização de ferramentas estatísticas. E qualitativa por tem caráter exploratório, buscando uma compreensão detalhada sobre o impacto da alteração na legislação, utilizando de conceitos e características com propósito de chegar a uma conclusão.

A pesquisa foi realizada a partir de material já publicado, constituído principalmente de artigos e material disponibilizado na internet através do qual foi feita uma abordagem sobre 5 (cinco) estados brasileiros, em relação a arrecadação e tributação do ICMS. Através de pesquisas em artigos e documentos disponibilizados pela SEFAZ – Secretaria da Fazenda dos estados pesquisados, foi possível elaborar a pesquisa e identificar o impacto da EC 87/2015 nos estados.

Os procedimentos técnicos abordados no projeto são bibliográficos e exploratórios.

O estudo foi realizado com 18,5% (dezoito e meio por cento) dos estados brasileiros, sendo que a população da pesquisa é composta por 26 (vinte e seis) Estados e um Distrito Federal. Conforme resultado da revista E-commerce Brasil os 05 (cinco) Estados que mais realizar vendas online. Com isso a pesquisa foi realizada apenas com 18,5% dos Estados Brasileiros.

Após levantamento dos dados, os mesmos foram apurados para uma análise estatística e validação dos resultados, onde foram demonstrados em forma de gráficos, de maneira que se possa obter clareza e objetividade. Pois os dados são os meios essenciais que se tem para fundamentar o estudo, de forma eficaz, possibilitando a determinação do valor da pesquisa.

Para o desenvolvimento do plano para análise de dados dos Estados escolhidos foi utilizado para melhor esclarecimento e informações objetivas o uso de gráficos, para assim confrontarmos de forma clara e precisa os dados levantados. Deste modo para a análise dos dados obtidos pelos documentos analisados, foi desenvolvida uma base de dados no programa Microsoft Office Excel (2007), onde foi quantificado em percentuais em forma de figuras.

## Resultados e discussão

De acordo com a revista Exame em matéria publicada em janeiro de 2015, o comércio eletrônico registrou mais de 136 milhões de pedidos no ano, faturou 43 bilhões e registrou crescimento total de 26% em relação ao ano de 2014, as categorias que mais concentram as vendas são, viagens e turismo com 15%, em segundo os eletrodomésticos com 14%, seguindo de informática com 11%, cosméticos, perfumaria e bem-estar com 10% e eletrônicos com os outros 10%.

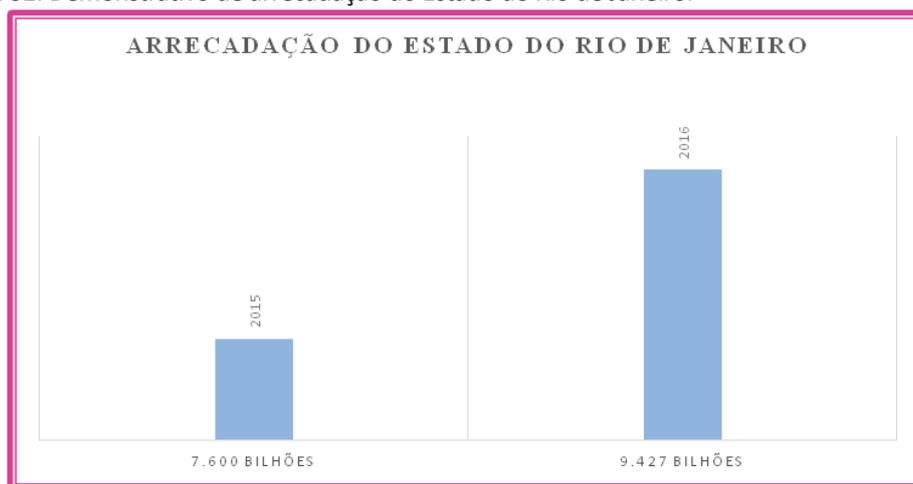
Ainda de acordo com a publicação apenas cinco estados concentram o maior número de vendas, são eles: São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Paraná, só o estado de São Paulo, sozinho, concentra 50% das vendas *on-line*, 45% do total dos pedidos.

Com base nas informações quanto à arrecadação estadual, disponibilizadas no portal da transparência dos estados que mais concentram vendas *on-line*, foi montado um comparativo para demonstrar o valor arrecadado do ICMS de cada Estado, e em contrapartida evidenciar o aumento da arrecadação, em relação ao ano anterior, visto que a mudança na legislação além de beneficiar, o estado do destino, beneficia também o estado de origem, aumentando consideravelmente as receitas de arrecadação. Abaixo demonstrativos de arrecadação do ICMS por estado.

Desse modo observa-se que a nova alteração na emenda constitucional está gerando sim um grande impacto tanto para os empresários quanto para os Estados, no caso dos estados, gerou-se um impacto positivo, pois há um aumento significativo nas receitas provenientes do ICMS.

Esse aumento de 24% demonstrado na figura 01 (abaixo), que o estado do Rio de Janeiro sofreu, representa um aumento total de receita de ICMS no valor de R\$6.233.490.000,00, pode-se dizer que, esse acréscimo tem um impacto positivo na vida da sociedade de um modo geral, pois é através da arrecadação que o estado tem condições de proporcionar maior qualidade de vida para a comunidade.

**Figura 01:** Demonstrativo de arrecadação do Estado do Rio de Janeiro.



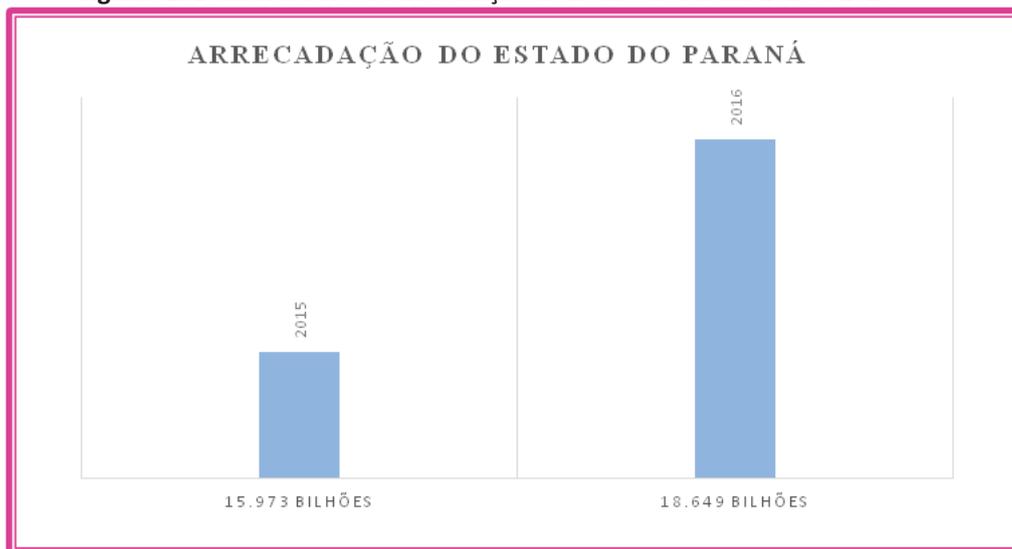
**Fonte:** dados documentais - pesquisa (2016).

Na (figura 02) a seguir, pode-se observar que houve um aumento de arrecadação para o estado do Paraná de 14,35% no ano de 2015, em relação ao ano de 2016, mesmo não considerando o final do exercício, o valor arrecadado já é respectivamente alto.

Observa-se então que a alteração oriunda da emenda parlamentar - EC 87/2015 está gerando uma grande diferença nos valores arrecadados pelos estados. Em Paraná a diferença

representa R\$ 2.676.105.143,97 na receita do ICMS. Essa diferença influencia muito para cada cidade desse estado, pois esse é um imposto que entre janeiro e março, segundo a Coordenação da Administração Financeira da Secretaria de Estado da Fazenda, o repasse de ICMS aos municípios paranaenses somou R\$ 1,3 bilhão, com isso a alteração na EC está sendo rigorosamente significativa para todas as cidades.

**Figura 02:** Demonstrativo de arrecadação do Estado do Paraná 2015 e 2016



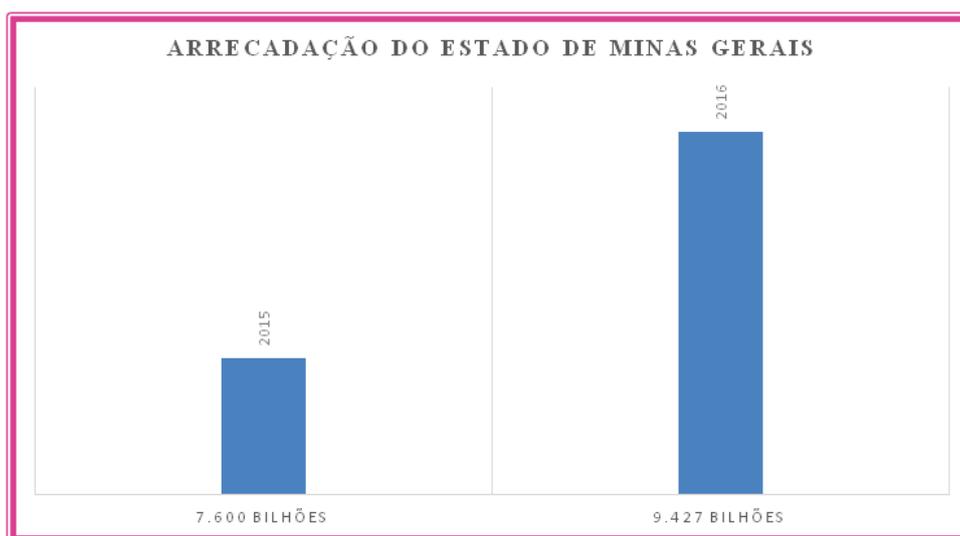
**Fonte:** dados documentais - pesquisa (2016).

A figura abaixo representa o a arrecadação do Estado de Minas Gerais, no ano de 2015 e 2016, o recolhimento do imposto ICMS segundo SEFAZ no acumulado trimestral gerou um recolhimento para os cofres estaduais de R\$ 8,939 bilhões somente no primeiro trimestre desse ano.

O aumento do valor arrecadado entre o ano de 2015 a 2016 foi de 19,37% no Estado de Minas Gerais (figura 03). Vale ressaltar que, apesar do ano de 2016 não ter findado, a diferença é significativa, pois, o valor total está sendo representado na receita do estado é R\$ 1,826 bilhões. Isso é benéfico visto que o ICMS é uma das maiores fontes de arrecadação dos Estados.

De acordo SEFAZ/MG as principais alterações na legislação do ICMS do Estado de Minas Gerais foram: ICMS: teve alteração da alíquota em vários produtos e serviços: 160 produtos voltaram a ter alíquota de 18%. No ano passado, a alíquota era de 7% ou 12%. O ICMS de energia elétrica para consumo de classe Comercial, Serviços e Outras Atividades (definida pela Aneel) passou de 18% para 25% (exceto para os imóveis de entidades religiosas e beneficentes, além de hospitais públicos e privados, que continuam pagando 18%). O ICMS sobre a prestação e serviço de comunicação passa de 25% para 27%.

**Figura 03:** Demonstrativo de arrecadação do Estado de Minas Gerais.



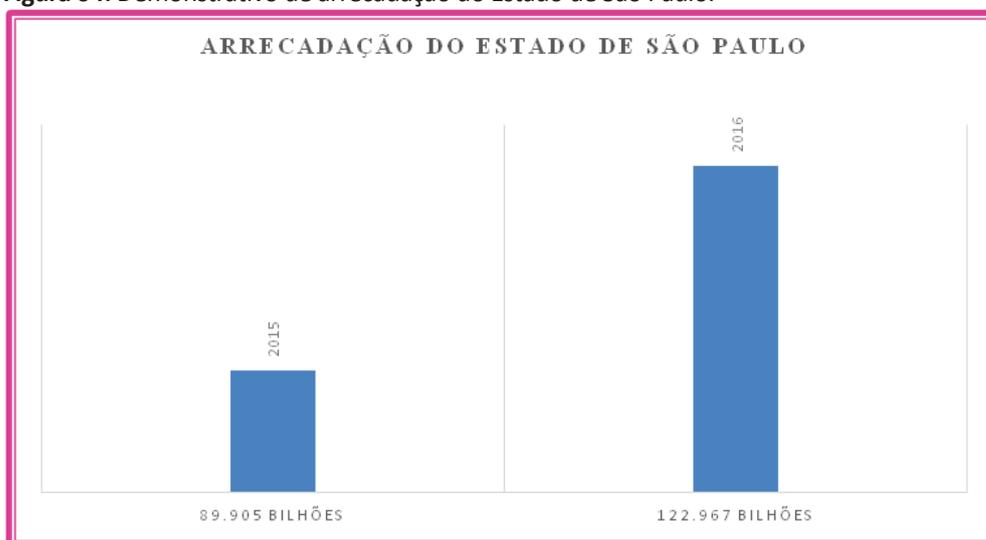
**Fonte:** dados documentais - pesquisa (2016).

A figura 04, representa a arrecadação do imposto no Estado de São Paulo. Conforme demonstrado abaixo, a arrecadação do Estado é uma das maiores do Brasil. Segundo a SEFAZ/SP a Receita Tributária do Estado de São Paulo atingiu R\$ 16,30 bilhões em janeiro de 2016, incluindo ICMS, IPVA, ITCMD e outras taxas. De acordo com o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese), esse resultado representa crescimento nominal de 3,3% em relação a janeiro de 2015, quando o Estado arrecadou R\$ 15,78 bilhões (Figura 04).

Conforme figura acima, o aumento na arrecadação do ICMS no ano de 2016 em relação a 2015, houve um aumento de 26,88%, gerando uma diferença de 33.062 bilhões. Segundo a secretaria da Receita Federal do Brasil, a receita de federais no Estado de São Paulo foi no valor de 492.8 bilhões.

O Estado de São Paulo, bate recorde de arrecadação, de acordo com Jornal Cidade (2016)“. Apesar da crise, a arrecadação continua garantindo os recursos ao Estado, em grande parte pelo empenho direto dos Agentes Fiscais de Rendas do Estado de São Paulo, que cumprem sua função com profissionalismo e dedicação, sendo o elo entre o Estado e a sociedade paulista em termos tributários”.

**Figura 04:** Demonstrativo de arrecadação do Estado de São Paulo.



**Fonte:** dados documentais - pesquisa (2016).

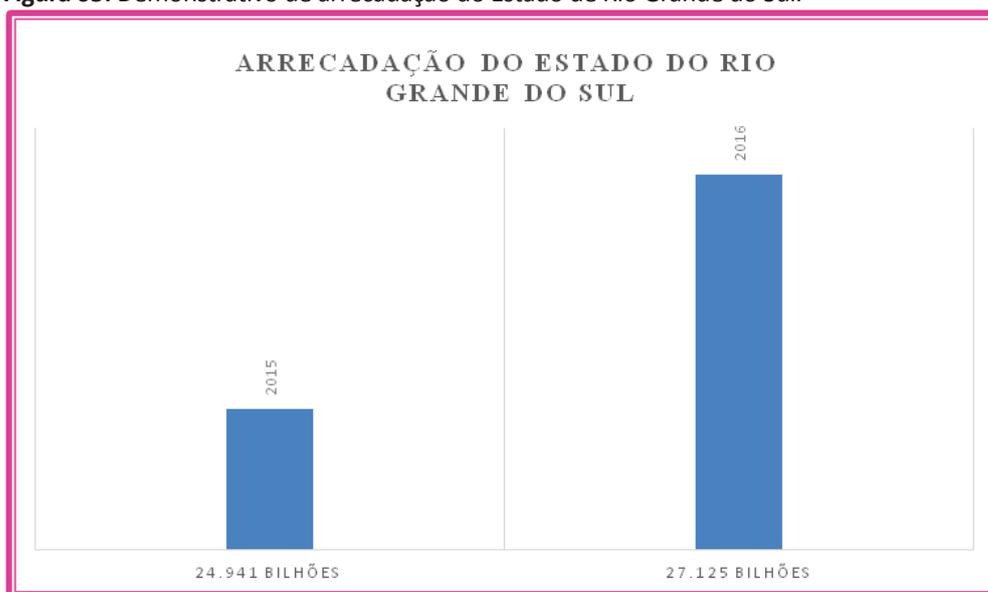
A Tabela 05, demonstra o valor arrecadado pelo Estado Rio Grande do Sul referente ao imposto do ICMS no ano de 2015 e 2016, onde demonstra uma diferença de R\$ 2.184.188.823,36.

Essa diferença chega apenas a 8,05% de um ano para o outro, assim a receita do estado mesmo que com um crescimento inferior ao demais, vem aumentando, em contrapartida beneficia a sociedade.

O estado do Rio Grande do Sul após alteração na sua legislação estadual, segundo a SEFAZ/RS elevou de 17% para 18% a alíquota básica do ICMS, que é aplicada a operações e prestações de serviços sem alíquota específica. Já as alíquotas sobre energia elétrica, álcool, gasolina e telefonia fixa e móvel subiram de 25% para 30%. A alta é válida por três anos.

Observa-se que com o volume de negócios realizados pelos contribuintes deste Estado, mesmo o aumento na maioria dos produtos sendo de apenas 1%, pois, saiu de uma alíquota interna de ICMS de 17 para 18%, o governo espera aumentar a arrecadação em R\$ 1,9 bilhão.

**Figura 05:** Demonstrativo de arrecadação do Estado de Rio Grande do Sul.



Fonte: dados documentais - pesquisa (2016).

## Considerações Finais

O estudo foi realizado visando identificar o impacto sofrido pela alteração na legislação estadual e o aumento da arrecadação do ICMS. O método adotado para realização da pesquisa também foi de extrema importância, visto que possibilitou a identificação do impacto sofrido tanto pelo Estado, quanto pelas empresas após essas alterações, e ainda evidenciou o aumento na arrecadação estadual.

Desde o início de 2016, após a alteração da Lei 1.249, através da emenda constitucional 87/2015, criada para beneficiar os Estados de destino das vendas para não contribuintes de ICMS realizadas pela internet, diversas questões foram levantadas, principalmente sobre o impacto sofrido pelos Estados que terão suas receitas diretamente afetadas bem como as empresas, especialmente para as micro e pequenas empresas.

De diversas formas os Estados resolveram aumentar suas receitas provenientes de tributos, ou seja, aumentado suas alíquotas internas, geralmente em 1%, ou criando mais tributos. Foi assim que criaram um fundo de combate à pobreza, denominado FECOEP, onde, produtos considerados supérfluos tiveram suas alíquotas alteradas em 2%, ou seja, produtos que eram comercializados a 25% passaram para uma alíquota de ICMS de 27%.

Com essas medidas, a partir dos dados documentais, percebeu-se que houve um grande impacto tanto para os Estados, quanto para as empresas, só no Estado de Minas Gerais, segundo dados da Junta Comercial deste estado, 1.300 empresas fecharam suas portas no primeiro semestre de 2016. Outro ponto de grande atenção é a burocracia para efetuar vendas interestaduais para consumidor final, de acordo com Papp (2016), com o excesso de burocracia e o aumento de custos, muitos empreendedores pelo país estão parando de vender para outros Estados ou mesmo encerrando as atividades empresariais.

Outro ponto de grande relevância que ficou observado nos resultados deste estudo, é que,

apensar da divisão dos impostos entre os estados, suas receitas não deixaram de crescer, porém, o Estado do Rio Grande do Sul apresentou uma menor receita entre os estados que mais fazem negócios on-line no Brasil, isso se justifica devido a crise interna que ele vem enfrentando. De um modo geral, esses mecanismos foram os meios utilizados pelos governos para driblarem a crise econômica que vêm enfrentando atualmente.

De um lado, está o governo, com a guerra fiscal em razão da arrecadação do ICMS que foi afetada, pois, através das alterações realizadas mediante a legislação fiscal, duas lacunas são abertas, uma que as arrecadações dos Estados de origem foram impactadas, visto que, antes da legislação 100% do ICMS era destinado ao Estado de origem, ou seja, todo o valor do imposto devido na operação era pago para o Estado que vendia o produto, a segunda é toda a burocracia gerada para as empresas que realizam operações interestaduais, pois estas deverão abrir uma inscrição estadual para cada estado que efetuarem vendas, e gerar duas guias de impostos para recolhimento.

Portanto, a pesquisa apresentou as mudanças na legislação estadual por meio da EC 87/2015 e as consequências dessa transformação para as empresas e para o governo e demonstrou o valor arrecadado pelos Estados que mais praticam vendas on-line e os impactos sofridos pelas entidades privadas.

Com isso, foi possível identificar que essa mudança na legislação trouxe benefícios para os Estados, que conseguiram driblar a crise econômica interna e ainda melhorar as receitas e possivelmente para a sociedade – que poderá ser beneficiada com a aplicação das receitas estaduais, a partir do retorno estado-sociedade. No entanto, as empresas, especialmente, as de pequeno porte, sofrerão o impacto de aumento da carga tributária, o que implicará no seu fechamento e desenvolvimento.

## Referências

ANNA CAROLINA PAPP. **Novo ICMS sobrecarrega e-commerce Lei que muda cobrança em vendas interestaduais traz burocracia às empresas; para OAB, inclusão de empresas do Simples é inconstitucional.** 2016. <acesso em 18/11/2016> Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/geral,novo-icms-sobrecarrega-e-commerce,10000016218><acesso em 01/10/2016>.

BRASIL. **Código Tributário do Estado do Tocantins.** disponível em; <http://dtri.sefaz.to.gov.br/><acesso em 09/03/2016>.

BRASIL. **Constituição Federal.** Artigo 155 inciso 2º, de 2007.

BRASIL. Lei nº 1287, de 28 de dezembro de 2001; **Dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins, e adota outras providências,** disponível em; <http://dtri.sefaz.to.gov.br/>. <acesso em 09/03/2016>.

BRASIL. Lei nº 3015, de 30 de dezembro de 2015, **Institui o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECOEP-TO,** nos termos do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias – ADCT da Constituição Federal, disponível em: <http://dtri.sefaz.to.gov.br/>. <acesso em 28/03/2016>.

BRASIL. Lei nº 3019, de 30 de dezembro de 2015, **Altera a Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins, e adota outras providências.** Disponível em; <http://dtri.sefaz.to.gov.br/>. <acesso em 09/03/2016>.

CAMPOS, Edson. **TPM Tensão Pré-manografia. Mamografia sem Stress. Manual prático de desenvolvimento de monografias.** Francisco Beltrão, Paraná, 1 ed., 2008. **como a certificação digital, SPED e NF-e estão transformando a Gestão Empresarial no Brasil.** Editora Lafé laranja comunicação, 2009.

DIFAL – **Diferencial de alíquotas / Operações interestaduais com consumidor final**<http://>

documentacao.senior.com.br/exigenciaslegais/Content/Materias/ERP/Destaques/DIFAL.htm; I da Nota Confaz S/N de 20/10/2015. <acesso em 09/03/2016>

DUARTE, Roberto Dias. Big Brother Fiscal – III: **O Brasil na era do conhecimento**: ESTÚDIO ABC. **5 provas da força do e-commerce no Brasil**: disponível em: <http://exame.abril.com.br/brasil/cinco-fatos-que-mostram-a-forca-do-nosso-e-commerce/><acesso em 20/09/2016>.

FILIFE VILICIC. **E-commerce: um setor forte contra a crise**. disponível em: <http://veja.abril.com.br/blog/a-origem-dos-bytes/e-commerce-um-setor-forte-contra-a-crise/><acesso em 20/09/2016>.

GIL, A.C. **COMO ELABORAR PROJETOS DE PESQUISA**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

IBGE. **Anuário estatístico do Brasil**. Rio de Janeiro, IBGE 2010.

JUCEMA MG. **Informações estatísticas**. disponível em: <https://www.jucemg.mg.gov.br/ibr/informacoes+estatisticas+estatisticas-2016><acesso em 15/11/2016>.

LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica**/ Eva Maria Lakatos, Maria de Andrade Marconi. – 4. ed. – 3. reimp. – São Paulo: Atlas, 2006.

MATOS, Daniel Oliveira; **Evolução histórica do ICMS face necessidade de imposto não-cumulativo**:[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10516](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10516) <acesso em 09/03/2016>.

MEIRA, Julberto. **A Emenda Constitucional 87/2015 e seus reflexos no ICMS**: <http://www.consult.com.br/pt-br/noticias/item/32-a-emenda-constitucional-87-2015-e-seus-reflexos-no-icms.html> <acesso em 28/03/2016>.

OLIVEIRA, Natália Mazieiro de. **A Emenda Constitucional nº 87/2015 e seus desdobramentos**: disponível em:<http://jota.info/a-emenda-constitucional-no-872015-e-seus-desdobramentos><acesso em 01/09/2016>.

REVISTA E-COMMERCE BRASIL. **20 Anos do E-commerce no Brasil**. disponível em:[https://www.ecommercebrasil.com.br/revista/?edition\\_id=27&folhear=true&pageNumber=06](https://www.ecommercebrasil.com.br/revista/?edition_id=27&folhear=true&pageNumber=06)<acesso em 05/11/2016>.

REVISTA E-COMMERCE NEWS. **O que é E-Commerce?**.Disponível em: <https://ecommercenews.com.br/o-que-e-e-commerce><acesso 15/10/2016>.

REVISTA EXAME. **O que fazer para que o novo ICMS não acabe com o seu negócio**:disponível em: <http://exame.abril.com.br/pme/as-mudancas-no-icms-foram-aprovadas-e-agora/> <acesso em 13/10/2016>.

REVISTA EXAME: **SP estende regime especial de ICMS para empresas de e-commerce**: disponível em: <http://exame.abril.com.br/economia/sp-estende-regime-especial-de-icms-para-empresas-de-e-commerce/><acesso em 25/10/2016>.

REVISTA O GLOBO. **E-commerce cresce na contramão da crise econômica**: disponível em: <http://oglobo.globo.com/sociedade/solucoes-e-commerce/e-commerce-cresce-na-contramao-da-crise-economica-18094573><acesso em 03/10/2016>.

REVISTA PEQUENAS EMPRESAS E GRANDES NEGÓCIOS. **Icms: Entenda O Impacto Da Nova Regra No Seu E-Commerce**: disponível em: <http://revistapegn.globo.com/Empreendedorismo/>

noticia/2016/01/icms-entenda-o-impacto-da-nova-regra-no-seu-e-commerce.html.<acesso em 18/10/2016>.

REZENDE, Fernando. **Fórum Fiscal dos Estados Brasileiros & Fundação Getulio Vargas**, Brasília, 2009.

SANTOS, V.; Candeloro, R. J. **Uma orientação para a pesquisa e normas técnicas**: Porto Alegre, RS: Age, 2006.

SEFAZ MINAS GERAIS. **RECEITA DO ICMS**: disponível em: <http://www.transparencia.mg.gov.br/transferencia-de-impostos-a-municipios>, <acesso em 21/03/2016>.

SEFAZ PARANÁ. **RECEITA DO ICMS**: disponível em: <http://www.fazenda.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=429>, <acesso em 21/03/2016>.

SEFAZ RIO DE JANEIRO. **RECEITA DO ICMS**: disponível em: [http://www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/faces/menu\\_structure/servicos/navigationContribuinte/conluna1/menu\\_servico\\_icms/ICMSMaisOpcoes?\\_afrLoop=3996746950000&\\_afrWindowMode=0&\\_adf.ctrl-state=194sr20wb3\\_67](http://www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/faces/menu_structure/servicos/navigationContribuinte/conluna1/menu_servico_icms/ICMSMaisOpcoes?_afrLoop=3996746950000&_afrWindowMode=0&_adf.ctrl-state=194sr20wb3_67). <acesso em 21/03/2016>.

SEFAZ RIO GRANDE DO SUL. **RECEITA DO ICMS**: disponível em: <https://www.sefaz.rs.gov.br/Site/index.aspx>. <acesso em 21/03/2016>.

SEFAZ SÃO PAULO. **RECEITA DO ICMS**: disponível em: <https://www.fazenda.sp.gov.br/RepasseConsulta/Consulta/repasse.aspx>. <acesso em 21/03/2016>.

SÊNE, Aline. **ICMS mais caro para criar fundo da pobreza**: disponível em: <http://www.jornaldotocantins.com.br/editorias/politica/icms-mais-carro-para-criar-fundo-da-pobreza-1.959001> <acesso em 21/03/2016>.

SÊNE, Aline. **ICMS mais caro para criar fundo da pobreza**: disponível em: <http://www.jornaldotocantins.com.br/editorias/politica/icms-mais-carro-para-criar-fundo-da-pobreza-1.959001> <acesso em 21/03/2016>.

Recebido em 6 de setembro de 2018.

Aceito em 17 de dezembro de 2018.